

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

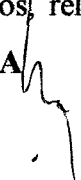
PROCESSO Nº. : 10865.000797/93-19
RECURSO Nº. : 108.512
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA(SP)
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.142

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS
- ARRENDAMENTO MERCANTIL - O valor residual ínfimo ou prazo de contrato inferior a vida útil do bem arrendado não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, desde que obedecidos os demais requisitos estabelecidos em normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS
E ENCARGOS - OBRAS DE CONSTRUÇÃO
E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO
DE ESGOTOS - Os valores pagos a administração pública municipal para construção e implantação de Sistema de Tratamento de Esgotos, ainda que em cumprimento a legislação de proteção do meio ambiente, e para beneficiar-se da isenção parcial das tarifas de serviços de coleta de esgoto, até o limite dos valores dispendidos, podem ser apropriados como despesas do período-base do efetivo pagamento. Em consequência, não há que cogitar-se quanto a incidência de variação monetária ativa sobre Ativo Diferido para amortização no prazo de duração de Convênio.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VARIAÇÃO
MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Embora seja obrigatória a apropriação da receita de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, se demonstrado pelo sujeito passivo que as obrigações correspondentes contabilizadas no passivo não geraram variação monetária passiva, incorre qualquer prejuízo para a Fazenda Pública da União, tendo em vista que a disponibilidade econômica e jurídica da receita só se materializa quando da decisão judicial definitiva, favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FREIOS VARGA S/A



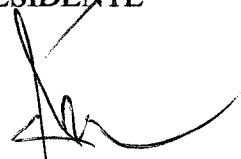
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

RECURSO Nº. : 108.512
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A

RELATÓRIO

A empresa **FREIOS VARGA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 51.466.753/0001-28, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Neste autos, constam a exigência de crédito tributário constituído nos Autos de Infração e relativo a Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (fls. 961), Contribuição Social (fls. 965) e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 974), por infração dos artigos 191, §§ 1º e 2º, 198, 227, 235, 238, 242, incisos III e IV, 254, inciso I e 347 do RIR/80, artigo 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88 e artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

No processo matriz do qual derivam os lançamentos reflexivos, a exigência foi formalizada tendo em vista as irregularidades que teriam sido cometidas pelo sujeito passivo e que o sujeito passivo já concordou, em parte, e foi objeto de parcelamento e com a cobrança controlada pelos processos administrativos fiscais nº 10865.000989/93-71, 10865.000990/93-51 e 10865.000991/93-13, conforme informação, de fls. 1.106

Assim, os valores em litígio podem ser demonstrados, como segue:

EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE DE 1988 - Cz\$

MATÉRIA TRIBUTADA	AUTUADO	PARCELADO	EM LITÍGIO
Arrendamento Mercantil	49.245.402,00	0,00	49.245.402,00
TOTAL TRIBUTADO	49.245.402,00	0,00	49.245.402,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19

ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

EXERCÍCIO DE 1990- PERÍODO-BASE DE 1989 - NCz\$

MATÉRIA TRIBUTADA	AUTUADO	PARCELADO	EM LITÍGIO
Arrendamento Mercantil	1.368.906,00	0,00	1.368.906,00
Brindes e Ofertas	366.402,00	366.402,00	0,00
Gratificações a Empregados	2.450,00	2.450,00	0,00
Excesso de Depreciações	207.944,58	207.944,58	0,00
Contribuições e Doações	44.000,00	44.000,00	0,00
Tratamento Resíduo Industrial	47.250,00	47.250,00	0,00
VMA - Trat.Res.Industrial	66.750,00	66.750,00	0,00
Sistema de Tratamento Esgoto	47.034,15	0,00	47.034,15
VMA - Sist.Tratam. Esgoto	57.527,45	0,00	57.527,45
VMA - Depósitos Judiciais	4.791.186,85	0,00	4.791.186,85
TOTAL TRIBUTADO	6.999.451,03	734.796,58	6.264.654,45

EXERCÍCIO DE 1991- PERÍODO-BASE DE 1990 - Cr\$

MATÉRIA TRIBUTADA	AUTUADO	PARCELADO	EM LITÍGIO
Arrendamento Mercantil	18.395.563,00	0,00	18.395.563,00
Sistema de Tratamento Esgoto	2.216.192,61	0,00	2.216.192,61
CMB - Sist.Tratam. Esgoto	1.622.923,46	0,00	1.622.923,46
VMA - Depósitos Judiciais	206.565.806,04	0,00	206.565.806,04
TOTAL TRIBUTADO	228.800.485,11	0,0	228.800.485,11

EXERCÍCIO DE 1992- PERÍODO-BASE DE 1991 - Cr\$

MATÉRIA TRIBUTADA	AUTUADO	PARCELADO	EM LITÍGIO
Arrendamento Mercantil	21.536.104,00	0,00	21.536.104,00
Sistema de Tratamento Esgoto	9.051.440,68	0,00	9.051.440,68
CMB - Sist.Tratam. Esgoto	15.315.489,41	0,00	15.315.489,41
VMA - Depósitos Judiciais	2.200.882.517,23	0,00	2.200.882.517,23
TOTAL TRIBUTADO	2.246.785.551,32	0,0	2.246.785.551,32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19

ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

As parcelas remanescentes em litígio, podem ser resumidos, por assunto, na forma abaixo

DESPESAS OPERACIONAIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL -

Glosa de contraprestação de arrendamento mercantil face a constatação de seguintes irregularidades: a) desproporcionalidade entre o valor residual fixado no contrato e o preço de aquisição junto ao fabricante e as prestações pagas; b) prazo contratual notoriamente inferior à vida útil usual dos bens e, como consequência, a descaracterização dos contratos, por entender que tratar-se-ia de compra de bens à prazo, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1989 - PB/88 - Cz\$ 49.245.402,00

EXERCÍCIO DE 1990 - PB/89 - NCz\$ 1.368.906,00

EXERCÍCIO DE 1991 - PB/90 - Cr\$ 18.395.563,00

EXERCÍCIO DE 1992 - PB/91 - Cr\$ 21.536.104,00

Sobre esta glosa, a recorrente esclarece que o contrato de arrendamento mercantil está de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, também, com a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes vez que valor residual ínfimo e prazo de contrato inferior a vida útil do bem não constituem motivação para a descaracterização do contrato em apreço.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS - Foram glosados os pagamentos efetuados a SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LIMEIRA, por entender que tais dispêndios deveriam ter sido classificados como conta do Ativo Diferido, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1990 - PB/89 - NCz\$ 47.034,15

EXERCÍCIO DE 1991 - PB/90 - Cr\$ 2.216.192,46

EXERCÍCIO DE 1992 - PB/91 - Cr\$ 9.051.440,68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 104-91.142

Sobre esta exigência, a recorrente insiste que tratar-se-ia de despesas operacionais e que seria aplicável a interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 104/75 vez que o Convênio assinado com a SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Limeira(SP) não tem o alcance visualizado pela autoridade julgadora de 1º grau.

Esclarece que a cláusula 7ª, do Convênio, ao se referir ao estabelecimento de cotas, não o faz no sentido de estabelecer um direito exclusivo das participantes à utilização do sistema de tratamento de esgotos a ser construído, mas sim, para definir o montante da contribuição financeira a ser imposta a cada uma para o custeio das obras e que, por coerência lógica, a cota de contribuição foi determinada em função do potencial de utilização futura do sistema, sem que isso consubstancie reserva de direito exclusivo a recorrente já que a cláusula 23ª contempla a obrigação do SAAE em receber os efluentes dentro de certas condições de pré-tratamento, o que todavia não ocorrerá sem novos custos para as conveniadas.

Ressalta que o único benefício assegurado é uma isenção de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas correspondentes (cláusula 20ª), temporariamente limitado (cláusula 21ª), configurando-se à época do desembolso, não mais que expectativa de redução de custos futuros. Esta redução estaria prevista na mesma cláusula 21ª, de conformidade com uma fórmula para definir o número de meses de isenção parcial da tarifa de coleta de esgotos no futuro (capital investido sobre os custos operacionais do 1º mês de operação) e assim, fica claro que o benefício nominal máximo equivalerá a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos realizados.

Face a fórmula a ser adotada, a compensação integral do capital reclamaria também isenção também integral da tarifa e mesmo os 50% projetados dependerão da constância dos custos sucessivos em comparação com os do primeiro mês, que define o período de isenção e que qualquer variação poderá comprometer a realização projetada, de sorte que, inobstante a perspectiva de um custo futuro menor (sem a qual, obviamente não haveria porque conveniar-se), é patente a incerteza presente quanto à expressão econômica dessa vantagem.

De qualquer forma, em se tratando de sistema de tratamento de efluentes, não falar-se em investimentos que comportem ativação, já que os dispêndios realizados com tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19

ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

finalidade não representam inversões em bens produtivos, que irão contribuir para acréscimos da rentabilidade futura da empresa. Sem negar a importância de tais dispêndios para a preservação do meio ambiente, que é responsabilidade de todos, tais gastos irão beneficiar a sociedade como um todo e não a empresa em particular, configurando-se como ônus sociais do desenvolvimento.

Com este raciocínio, entende a recorrente que não se aplica o entendimento contido no Parecer Normativo CST nº 104/75 e que os dispêndios são imediatamente imputáveis ao resultado, desde que realizadas sem a perspectiva de acréscimos na atividade, que justifique o trato como despesas diferidas a teor do contido no artigo 179, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e artigo 209, inciso II, do RIR/80.

Na esteira do entendimento acima exposto, não comporta omissão de receita de variação monetária ativa, por incabível a ativação dos valores dispendidos.

OMISSÃO DE RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - O Convênio para o Sistema de Tratamento de Esgotos, estabelece a atualização da importância aplicada pela variação dos índices estabelecidos pela Fundação Getúlio Vargas, como definido na **CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO SEGUNDO** do mesmo Convênio e, assim, entendeu a fiscalização que os valores dispendidos estariam sujeitos a variação monetária ativa, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1990 - PB/89 - NCz\$ 57.527,45

EXERCÍCIO DE 1991 - PB/90 - Cr\$ 1.662.923,46

EXERCÍCIO DE 1992 - PB/91 - Cr\$ 15.315.489,41

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - foi computada como omissão de receita, o valor correspondente a variação monetária ativa que deveria ter sido calculada sobre os depósitos judiciais para garantia de instância, no seguintes exercícios:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

EXERCÍCIO DE 1990 - PB/89 - NCz\$ 4.791.186,85

EXERCÍCIO DE 1991 - PB/90 - Cr\$ 206.565.806,04

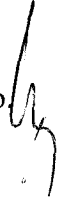
EXERCÍCIO DE 1992 - PB/91 - Cr\$ 2.200.882.517,23

Sobre esta imputação, a recorrente argumenta que não há como reconhecer a receita porque em se tratando de depósito para garantia de instância, à disposição do Juízo que preside o feito, não está caracterizada a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento.

Esclarece mais que tanto a doutrina como a jurisprudência predominante respalda o entendimento adotado pela recorrente e que, caso, a lei imponha a obrigatoriedade de reconhecimento da variação monetária ativa, ainda, assim, este rendimento estaria sujeita a condição suspensiva e, portanto, o fato gerador só poderia ocorrer após o implemento da condição qual seja a decisão judicial definitiva a favor do sujeito passivo.

A final solicita seja afastada a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da TRD e, também, porque os juros moratórios está limitado a 1% como estipulado na Constituição Federal de 1988.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido pelo Colegiado.

Com a concordância e pedido de parcelamento para pagamento de parte do lançamento, o litígio a ser apreciado por esta Câmara restringe-se apenas a três tópicos: glosa da contraprestação de arrendamento mercantil, glosa das despesas operacionais relativa aos pagamentos efetuados a SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Limeira(SP) e sua reclassificação no Ativo Diferido e, conseqüentemente, a falta de reconhecimento da variação monetária ativa e, finalmente, a omissão de receita de variação monetária ativa a ser calculada sobre depósitos judiciais.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

A glosa da contraprestação de arrendamento mercantil deu-se em virtude de valor residual ínfimo e prazo contratual inferior a vida útil do bem arrendado.

Sobre os dois argumentos levantados pela fiscalização e que teria dado motivo para a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e considerada a operação como compra a prazo, convém esclarecer que a Resolução nº 980, de 13/12/84, em seu artigo 9º, quando versa sobre o CONTRATOS DE ARRENDAMENTO não estipula valor residual mínimo e quanto ao prazo contratual estipula no artigo 10 que:

"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para arrendamento de outros bens.”

Verifica-se, pois, que as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil que tem competência para disciplinar a matéria, prescreve prazo contratual inferior a vida útil do bem e, portanto, não vejo como descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil, se o mesmo preenche os requisitos estipulados.

A jurisprudência desta Casa vinha mantendo os lançamentos similares mas na década de 1990, houve uma mudança no sentido de admitir a dedutibilidade das contraprestações quando os contratos de arrendamento mercantil cumprem os requisitos prescritos pelo Banco Central do Brasil, conforme Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

“VALOR RESIDUAL ÍNFINO - A fixação de valor residual ínfimo, nos contratos de arrendamento mercantil, por si só não justifica a glosa da despesa correspondente. O valor residual atribuído só tem relevância fiscal quando do final do contrato em havendo alienação do bem, para se apurar ganhos ou prejuízos na arrendadora (Ac. 101-84.165/92 - DOU de 16/05/94).”

“CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A lei não estabeleceu, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado como valor residual mínimo para a compra do bem, não havendo, por essa razão, impedimento para que as partes contratantes o fixem livremente (Ac. 101-90.378/96).”

“CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, o valor residual ínfimo e nem prazo de financiamento inferior a vida útil do bem desde que observado o prazo mínimo e demais requisitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91. 142

*estipulados na Resolução nº 980/84 do Banco Central do Brasil
(Ac. 101-90.689/97)."*

Nestas condições, sou pelo provimento do recurso quanto a este tópico.

**GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - SISTEMA DE
TRATAMENTO DE ESGOTOS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE O
ATIVO DIFERIDO.**

O Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Limeira, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e diversas empresas instaladas no Município de Limeira(SP), entre as quais a recorrente tem como objetivo a despoluição da sub-bacia do Ribeirão Tatu, com a implantação do Sistema de Tratamento Integrado de esgotos sanitários e efluentes industriais e, em cumprimento, as disposições e limites da Lei Estadual nº 997/76, alterada pela Lei nº 1.874/78, regulamentados pelos Decretos nº 8.468/76 e 15.425/80 e alterações posteriores.

A CLÁUSULA VIGÉSIMA do Convênio estipula:

"Após o término da execução da primeira etapa, as empresas que aderiram ao presente Convênio com investimentos próprios para a implantação do STE, terão direitos como contrapartida, isenção de 50% (cinquenta por cento) do item relativo ao STE da conta mensal emitida pelo SAAE, respeitados os parâmetros definidos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, até os limites dos respectivos investimentos no empreendimento, e durante o período atribuído a cada uma na forma da Cláusula Vigésima Primeira."

Esta CLÁUSULA assegura a recorrente, o direito de isenção de 50% (cinquenta por cento) das tarifas a serem cobradas pela SAAE, até o limite do respectivo investimento no empreendimento, e não apenas, 50% (cinquenta por cento) do valor investido, como afirma a recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91. 142

Entretanto, o artigo 209 do RIR/80, dispõe “verbis”:

“Art. 209 - Poderão ser amortizados:

...

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação de resultados de mais de um exercício social”

A amortização está definida no artigo 208 do mesmo RIR/80, nos seguintes termos:

“Art. 208 - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuíam para a formação do resultado de mais de um exercício social, nos termos desta Subseção.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas anuais de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do direito ou bem, corrigido monetariamente.”

Em verdade, os dispêndios que versam os autos não contribuem para a formação de resultados de mais de um exercício social porque do pagamento das quotas do Convênio ou a isenção de 50% das tarifas de coleta de esgoto não produz qualquer receita operacional.

Os artigos 208 e 209 do RIR/80, acima transcrito versam, basicamente, o emparelhamento de receitas e despesas e portanto a obrigatoriedade de diferimento de despesas está condicionada a que, no respectivo período-base, a atividade empresarial produza receitas operacionais, correspondentes as despesas ou encargos diferidos.

No caso dos autos, a isenção de 50% das tarifas de coleta de esgoto não contribui para eventual aumento da receita operacional e portanto, inobservadas as condições impostas pela lei que é de contribuir para a formação de resultados de mais de um exercício, observado o conceito de emparelhamento de receitas e despesas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

Nestas condições, sou pelo restabelecimento da dedutibilidade como despesas operacionais ou encargos e, conseqüentemente, eximir a recorrente a obrigação de apropriação de variação monetária ativa sobre os valores considerados ativáveis pela fiscalização.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL

Esta matéria já tem sido objeto de decisão em diversos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e embora existem precedentes que amparam a decisão recorrida, não mais subsistem aquele entendimento.

O entendimento esposado pela autoridade julgadora de 1º grau foi o de que a apropriação da variação monetária passiva é facultativa e se o sujeito passivo não calculou na época devida, não cabe reclamação após a autuação.

Em verdade, a correção monetária das demonstrações financeiras bem como as variações monetárias foram introduzidas na legislação tributária para expurgar a inflação dos resultados obtidos pelas pessoas jurídicas e, assim, se estão contabilizados depósitos judiciais no ativo e obrigações a pagar, relativas a tributos ou contribuições, que igualmente estão sujeitos a correção monetária, por imposição legal, não vejo como exigir-se apenas a variação monetária ativa e não aceitar a variação monetária passiva.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes já está consolidada no sentido favorável ao sujeito passivo e, apenas, para exemplificar, cito o Acórdão nº 101-87.589, de 07/12/94, com a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE - Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizado monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícito a tributação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000797/93-19
ACÓRDÃO Nº : 101-91.142

receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.”

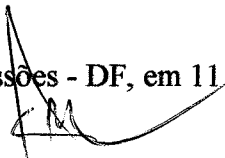
No caso dos autos, a recorrente comprovou que as contas passivas não foram corrigidas monetariamente e que, portanto, o Fisco não foi prejudicado pela falta de apropriação dos valores correspondentes a variação monetária ativa.

Assim, a decisão recorrida merece reforma.

Finalmente, quanto a TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, a recorrente tem razão, em parte, porquanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão CSRF/01-01.773/94, decidiu pela não incidência da mesma, no período de fevereiro a julho de 1991, cujo entendimento foi aceito pela própria Secretaria da Receita Federal que, em Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a revisão de ofício relativamente a incidência da TRD.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR